



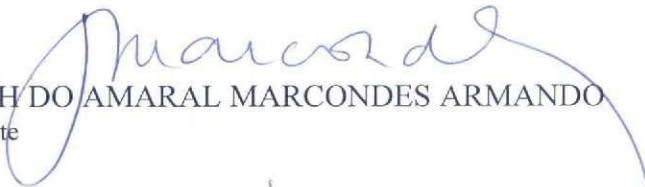
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

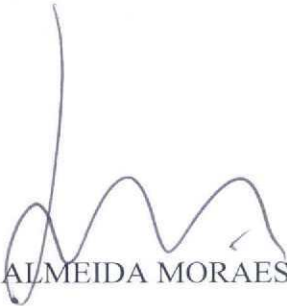
Processo nº : 13896.000485/99-31
Recurso nº : 134.505
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Recorrente : IRMÃOS SCHUR LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.346

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 16 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13896.000485/99-31
Resolução nº : 302-1.346

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa que não acatou o pedido de compensação de valores pagos a maior a título de FINSOCIAL.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, DRJ/CPS nº 9.373, de 11/05/2005 (fls. 29/32), foi contrária aos interesses da recorrente, pois não acatou o pedido de compensação realizado, pois a empresa não teria comprovado a desistência do processo executório.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 96, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação e aduzindo ter desistido da execução no processo judicial.

A recorrente realizou o arrolamento de bens/depósito administrativo exigido pela IN SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

Apresentado o feito em mesa, foi baixado o processo em diligência para comprovação da homologação da desistência do processo executório, o que foi juntado às fls., bem como de certidão narratória do processo, o que não foi realizado, conforme petição requerendo prazo para juntada daquela.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como verificado, a recorrente juntou aos autos comprovante da homologação da desistência do processo executório.

Entretanto, com a ajuda de meus pares, foi verificado que somente foi desistida, e homologada, a petição referente ao principal, não havendo nos autos comprovação da desistência dos honorários e das custas do processo executório.

Deve ser ressaltado que, para que o contribuinte pleiteie a compensação administrativa, deve se adequar às regras lá dispostas.

Dentre os procedimentos exigidos está a comprovação do pedido de desistência do principal, custas e honorários, bem como do comprovante da respectiva homologação judicial, como vemos pelo disposto no art. 50 da IN 460/2004, vigente à época:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Processo nº : 13896.000485/99-31
Resolução nº : 302-1.346

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. (grifo nosso)

Como no presente processo somente restou comprovada a desistência em relação ao principal da execução, e respectiva homologação, não restando comprovada a desistência no que se refere às custas e honorários do processo executivo, urge seja sanada esta parte, sob pena de indeferimento do pleito.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja intimada a recorrente a apresentar os seguintes documentos: cópia autenticada da petição de desistência dos honorários e custas do processo executivo e da respectiva homologação judicial, bem como certidão narrativa daquele processo comprovando tal situação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator